

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
RIO BONITO DO IGUACU -PR**

Pregão Presencial nº 30/2022

**MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 39.649.812/0001-06, com sede à Rua Do Comercio, S/N, Centro, Planalto Alegre-SC, Cep 89.882-000, por meio de seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, propor o presente **REQUERIMENTO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO**, para ambas as partes, referente aos itens a seguir identificados, nos seguintes termos.

I - DOS FATOS

A postulante participou do pregão Presencial n. 30/2022, no na data de 03/05/2022, cujo objeto é Registro de preços para aquisições futuras de gêneros alimentícios , sagrando-se vencedora de alguns itens do processo , em razão de tal mister passou a fornecer referidos itens ao Ente Público.

Entretanto, o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.

II - DO MÉRITO

Conforme comparativos anexados, por motivos alheios as partes, houve ocorrência de fatos imprevisíveis, quais sejam, os aumentos ocorridos de forma frequente pelo fornecedor do produto fornecido.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre as possibilidades de Reequilíbrio econômico-financeiro a fim de que não ocorra enriquecimento



ilícito por parte da administração em detrimento da empresa licitada, ora requerente.

Precisamente em seu artigo 65, alínea "d", a Lei supra mencionada confere a Requerente o direito a postular tal pedido, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

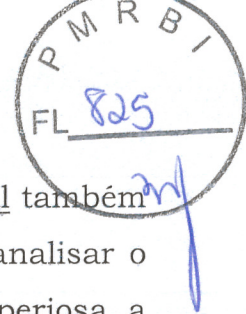
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis**, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou **impeditivos da execução do ajustado**, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, **configurando álea econômica extraordinária e extracontratual**; (destacamos)

Observa-se do trecho legal, a presença de três requisitos para que ocorra o cabimento da alteração contratual visando o reequilíbrio pleiteado.

Os fatos imprevisíveis estão demonstrados pela alta dos preços repassados pela fornecedora e que ora se apresentam, em anexo, demonstrando flagrantemente enormes reajustes dos valores desde a data do primeiro termo aditivo do contrato firmado entre as partes e os dias atuais, anexos este fornecido pela fornecedora do produto adquirido pela requerente na condição de revendedora, de acordo com a realidade financeira do mercado atual.

O requisito do impedimento na execução do contrato é representado pela onerosidade excessiva sofrida pela requerente de modo que a continuidade do fornecimento do produto traz prejuízos imensuráveis à licitada.

A prova documental que reforça a presença do requisito é cabalmente demonstrada pela nota de antes do reajuste e nota pós reajuste, anexo, que retrata preço de mercado muito superior ao valor antes praticado e contemporâneo ao instrumento celebrado com a administração pública requerida, o que também pode ser verificado conforme formulário anexo.



A álea econômica extraordinária e extracontratual também é perfeitamente visível no caso em tela e torna-se mais claro ao analisar o anexo demonstrando o desequilíbrio financeiro o que torna imperiosa a concessão deste pedido, tendo em vista que a contratada requerente sequer consegue cobrir o custo conforme preços atuais.

Reafirma-se que a contratada não tem culpa alguma se o valor do produto sofreu reajustes e os fornecedores os repassam para ela, seguindo a lógica do mercado.

Acrescenta-se ao aumento da inflação regular a recente guerra que assola a região do leste da Europa, com iminência mundial.

Isso tem afetado em muito o aumento no preço das *commodities*, sobretudo o petróleo, principal matéria-prima do combustível. Com isso, o custo do transporte elevou em todos os setores, e, por consequência, encarece o produto que é fornecido a esta empresa.

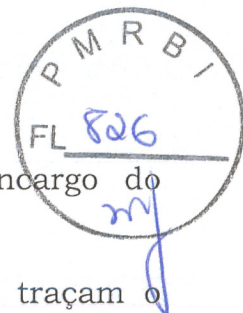
Do mesmo modo, o custo da licitante para distribuir os produtos ao ente público também cresceu, de modo a onerar excessivamente o preço final do produto, sob pena de o licitante sair em prejuízo.

É consabido que os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação (encargo) do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Pública. Cuida-se, a rigor, da denominada equação econômico-financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso XXI, que:

"Art. 37. XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Infere-se, portanto, que o Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,



prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

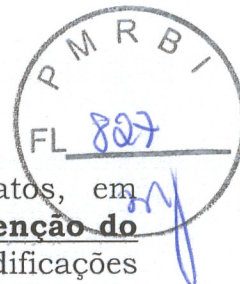
Em outras palavras, as cláusulas econômicas traçam o equilíbrio entre a remuneração a cargo da Administração contratante e o custo da entrega do objeto pelo particular contratado. Este equilíbrio, protegido inclusive por dispositivo da lei de licitação, constitui postulado importante para se evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos contraentes. Por estas razões, as cláusulas econômicas não podem ser alteradas unilateralmente pelo ente público.

A propósito, Eduardo Seabra Fagundes, ao distinguir as cláusulas econômicas das cláusulas regulamentares, sustenta com maestria que as primeiras não se submetem ao poder da Administração de alterar unilateralmente o contrato, in ver bis:

"[...] poderíamos entrar em um campo talvez mais fértil do contrato administrativo, que diz respeito a distinção entre espécies de cláusulas, o que redundaria ou que teria consequência a faculdade de a Administração alterar as cláusulas de uma dessas espécies. O privilégio administrativo que confere esse poder à Administração não lhe confere, porém, integralmente. As cláusulas seriam regulamentares, ou de serviços, e econômicas. As cláusulas regulamentares ou de serviços disciplinariam a execução do objeto do contrato, enquanto as econômicas garantiriam o que se costuma chamar de equação financeira do contrato, ou seja, a retribuição que o contratante particular tem o direito de esperar. Se à Administração é lícito alterar unilateralmente, sem ouvir o outro contratante ou sem depender da sua concordância, as cláusulas regulamentares ou de serviço não têm, no entanto, nenhum direito, ainda que inspiradas no mais alto interesse público, de alterar em seu benefício as cláusulas chamadas econômicas; ou seja, não têm o direito de reduzir o preço da obra, porque convém ao interesse público dispendar menos com a sua prestação ou reduzir a tarifa de determinado serviço público, porque convém barateá-lo para a população." (FAGUNDES, 1985, p. 14).

Outrossim, Jessé Torres e Marinês Dotti enfatizam a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras, é o trecho a seguir:

"Todas as alterações nas cláusulas regulamentares ou de serviço originais devem assegurar a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras (preço) e monetárias (atinentes a correção e reajustes), caso essas alterações desequilibrem a relação encargo/remuneração inicialmente estabelecida. Ao mesmo tempo que a Administração Pública cabe a prerrogativa de alterar



unilateralmente cláusulas de serviços de seus contratos, em contrapartida, **ao contratado assiste o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** em face das modificações impostas mercê do uso da prerrogativa (Lei nº 8.666/193, art. 58, §§1º e 2º)." (PEREIRA JUNIOR e DOTTL 2009). (Grifos nossos)

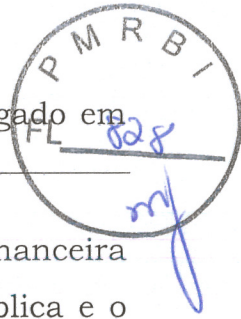
Prosseguem os autores destacando que o equilíbrio econômico-financeiro configura direito subjetivo do contratado assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, veja-se:

"O direito ao equilíbrio econômico-financeiro não pode ser tisonado sequer por força de lei, dado ser esta submissa, necessariamente, ao art. 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual obras, serviços e compras serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, assiste ao contratado o direito à manutenção da equação econômico-financeira inicial. Extrai-se, pois, que a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras ficará defendida tanto contra as intercorrências que o contratado sofra em virtude de alterações unilaterais, quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, temas que serão examinados adiante. Frise-se: a intangibilidade é da equação equilibrada, não da literalidade do preço; este pode ser alterado, desde que mantida aquela." (PEREIRA JUNIOR e DOTTL 2009). (destacamos)

O direito ao reequilíbrio encontra respaldo remansoso na Jurisprudência conforme ementa a seguir, da qual pedimos vênias para transcrever:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NÂOME-TOQUE. AUMENTO NO PREÇO DO MATERIAL ASFÁLTICO. REAJUSTAMENTO DE PREÇO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO CARACTERIZADO. É possível a revisão das cláusulas econômico-financeiras do contrato administrativo para a manutenção do equilíbrio contratual, nos termos do art. 58, I e § 2º da Lei nº 8.666/193, bem como de acordo com o disposto no art. 65, II, "d", do mesmo diploma legal. A maxidesvalorização do real, no período compreendido entre dezembro/98 e janeiro/99, ocasionando o aumento dos insumos utilizados na execução do contrato, é fato imprevisível e superveniente que autoriza a revisão do contrato para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Precedentes do TJRS. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70033178518, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 1011212009).



Observa-se, portanto, que a equação econômico-financeira afigurasse como ajuste bilateral firmado entre a Administração Pública e o particular, compreendendo o equilíbrio entre a prestação e contraprestação contratual. E, justamente por compreender o equilíbrio econômico do contrato, não é permitida qualquer intercorrência tendente em alterar este equilíbrio.

Assim, conforme fartamente demonstrado, a ocorrência de desequilíbrio contratual na cláusula econômico-financeira, provocado por fato superveniente à apresentação da proposta e imprevisível, não imputável ao Contratado, gera direito subjetivo ao restabelecimento do equilíbrio, sob pena de lesão ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

III - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, protesta pelo deferimento do presente requerimento de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro onde a requerente sugere o reajuste conforme tabela apresentada.

Caso seja de interesse da administração pública, a requerente desde já se coloca a inteira disposição para designação de reunião administrativa para dirimir dúvidas e discutir a repactuação da maneira mais adequada entre as partes.

Segue como parte integrante do presente pedido o formulário e as notas fiscais, as quais demonstram o preço / margem antes e depois do reajuste.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Planalto Alegre SC, 03 De Fevereiro De 2023

ANDRE LUIZ DOS
SANTOS:00550160906

Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ DOS
SANTOS:00550160906
Dados: 2023.02.03 09:29:35 -03'00'

ANDRE LUIZ DOS SANTOS

MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA



DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA SA
ESTRADA JACOB MALLMANN, 0
SANTA RITA - 95880-000
Estrela - RS Fone/Fax: 05137122443

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº. 000.219.210
Série 001
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
4322 0307 5108 8400 0254 5500 1000 2192 1010 0605 2374
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

ATUREZA DA OPERAÇÃO: **Venda de producao do estabelecimento**
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0440062004
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: _____
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.: _____
CNPJ: 07.510.884/0002-54

ESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL: **MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA**
CNPJ / CPF: 39.649.812/0001-06
DATA DA EMISSÃO: 29/03/2022

ENDEREÇO: **UA DO COMERCIO, S/N - Nao Informado**
BAIRRO / DISTRITO: **CENTRO**
CEP: 89882-000
DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 29/03/2022

MUNICÍPIO: **Planalto Alegre**
UF: **SC**
FONE / FAX: 4933350560
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 260768537
HORA DA SAÍDA/ENTRADA: 17:57:50

ATUREZA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002
enc.	19/04/2022	Venc.	26/04/2022
valor	R\$ 25.933,20	Valor	R\$ 25.933,20

RESUMO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTO
51.866,40	6.223,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51.866,40
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.223,96	0,00	51.866,40

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME / RAZÃO SOCIAL: **MATTES & MATTES TRANSPS LTDA ME**
FRETE: **0-Por conta do Rem**
CÓDIGO ANTT: _____
PLACA DO VEÍCULO: _____
UF: _____
CNPJ / CPF: 97.537.603/0001-69

ENDEREÇO: **ST EMILIO KERBER, S/N, CRUZ DAS ALMAS, 95870000**
MUNICÍPIO: **Bom Retiro do Sul**
UF: **RS**
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0120022532

QUANTIDADE: **1080**
ESPÉCIE: _____
MARCA: _____
NUMERAÇÃO: _____
PESO BRUTO: **14.048,640**
PESO LÍQUIDO: **13.374,72**

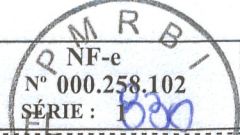
ADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
1-0	LEITE UHT INTEGRAL LATVIDA IL [*DT_PRD*]Qtde_aux=950 [*DT_PRD_FIM*]	04012010	000	6101	UN	11.400,0000	3,9900	45.486,00	0,00	45.486,00	5.458,32		12,00	
3-0	LEITE UHT DESNATADO LATVIDA IL [*DT_PRD*]Qtde_aux=30 [*DT_PRD_FIM*]	04011010	000	6101	UN	360,0000	3,9900	1.436,40	0,00	1.436,40	172,36		12,00	
22-0	LEITE UHT SEMI DESNATADO ZERO LACTOSE IL [*DT_PRD*]Qtde_aux=100 [*DT_PRD_FIM*]	04012010	000	6101	UN	1.200,0000	4,1200	4.944,00	0,00	4.944,00	593,28		12,00	

ADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: _____
RESERVADO AO FISCO: _____

Contribuinte: Pedido: 35631 Entregar quarta 30/03 VENDEDOR: 80106-SCARSI E CORREA
REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS FONE: 49991550605 PLACA: IRI5G46. Email do Destinatário:
obrancasmc39@gmail.com Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 6.223,96

RECEBEMOS DE INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA SA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA	DATA DE EMISSÃO: 02/02/2023	VALOR TOTAL: 112.125,60
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	



INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA SA

ESTRADA JACOB MALLMANN, 0

Latvida
como a vida deve ser

SANTA RITA Estrela RS
TEL/FAX: (051)3712-2443
CEP: 95880-000

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA 1
1 - SAÍDA 1

Nº 000.258.102
SÉRIE : 1
FOLHA: 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
4323 0207 5108 8400 0254 5500 1000 2581 0210 0714 6187

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfc.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de producao do estabelecimento	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143230025207679 - 02/02/2023 17:01:37
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0440062004	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA CNPJ 07.510.884/0002-54

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA	CNPJ/CPF 39.649.812/0001-06	DATA DA EMISSÃO 02/02/2023
ENDEREÇO RUA DO COMERCIO, S/N Nao Informado	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 89882-000
MUNICÍPIO Planalto Alegre	FONE/FAX (49)3335-0560	UF SC
	INSCRIÇÃO ESTADUAL 260768537	HORA DE SAÍDA 17:01:31

FATURA
001 02/03/2023 112.125,60

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CÁLC ICMS 112.125,60	VALOR ICMS 13.455,06	BASE CÁLC ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	VLR ICMS UF ORIG 0,00	VLR ICMS UF DEST 0,00	VLR DESON. 0,00	VLR TOTAL PRODUTOS 112.125,60
VALOR DO FRETE 0,00	VLR SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VLR PIS 0,00	VLR COFINS 0,00	VLR TOT IMPOSTOS 13.455,06
							VLR TOTAL DA NOTA 112.125,60

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL TRANSPS E COM DIRCEU LTDA	FRETE POR CONTA 0 - Rem.	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF RS	CNPJ/CPF 30.680.311/0001-00
ENDEREÇO TV VICENTE SCHNEIDER, 100, CENTRO, 95885000	MUNICÍPIO Imigrante	UF RS	INSCRIÇÃO ESTADUAL 2820005262		
QUANTIDADE 2160	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 28.097,280	PESO LIQUIDO 26.749,440

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT	QUANT AUX	VLR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	VALOR ICMS ST	ALIQUOTAS ICMS	ALIQUOTAS IPI
1-0	LEITE UHT INTEGRAL LATVIDA 1L	04012010	000	6101	UN	24.408,0000	2.034,000	4,3200	105.442,56	105.442,56	12.653,10	0,00	0,00	12,0000	0,00
2-0	LEITE UHT SEMI DESNATADO LATVIDA 1L	04012010	000	6101	UN	756,0000	63,000	4,3200	3.265,92	3.265,92	391,91	0,00	0,00	12,0000	0,00
22-0	LEITE UHT SEMI DESNATADO ZERO LACTOSE 1L	04012010	000	6101	UN	756,0000	63,000	4,5200	3.417,12	3.417,12	410,05	0,00	0,00	12,0000	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00	BASE DE CALCULO DO ISSQN 0,00	VALOR DO ISSQN 0,00
---------------------	----------------------------------	----------------------------------	------------------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES VENDEDOR: 80106-SCARSI E CORREA REPRESENTACOES COMERCIFONE: 49991550605PLACA: JAP8H70.	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

P
FL 831
my

TABELA I - PEDIDO DE REEQUILIBRIO							
ITEM	PRODUTO	CUSTO ANTERIOR	CUSTO POSTERIOR	VALOR CONTRATADO	VALOR PRIMEIRO REEQUILIBRIO	VALOR DE REDUÇAO	VALOR CORRIGIDO
35	LEITE INTEGRAL UHT 1 LITRO	NF 000.219.210 R\$ 3,99	NF 000.258.102 R\$ 4,32	R\$ 4,94	R\$ 5,81	R\$ 4,99	R\$ 5,99



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 029331178-17

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **39.649.812/0001-06**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

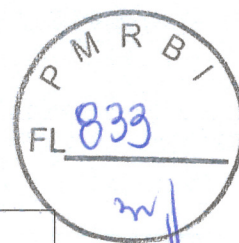
Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 07/06/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Voltar

Imprimir



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade do FGTS -
CRF**

Inscrição: 39.649.812/0001-06
Razão Social: MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Endereço: RUA DO COMERCIO S/N / CENTRO / PLANALTO ALEGRE / SC / 89882-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/01/2023 a 21/02/2023

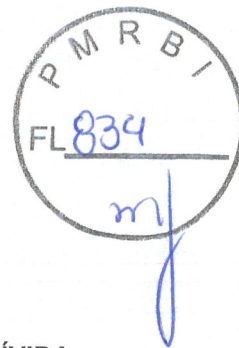
Certificação Número: 2023012304153471865886

Informação obtida em 07/02/2023 08:28:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA**
CNPJ: **39.649.812/0001-06**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:56:06 do dia 06/02/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/08/2023.

Código de controle da certidão: **92D6.E4C1.31CD.84DF**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1

FL 035

mj

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 39.649.812/0001-06

Certidão nº: 5441360/2023

Expedição: 07/02/2023, às 08:30:14

Validade: 06/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **39.649.812/0001-06**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

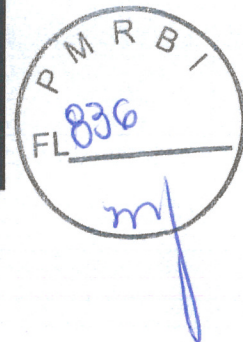
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PRODUTOS

MAPA

FILTROS PARA PESQUISA ▾



R\$ 5,99



LEITE PIRACANJUBA 1L



AB SUPERMERCADOS LTDA

± 0,70 Km

há 11 dias

R\$ 5,99



LEITE LONGA VIDA FRI



AB SUPERMERCADOS LTDA

± 0,70 Km

há 7 dias

R\$ 5,99



LEITE FRIMESA 1LT ZE



BITTENCOURT SUPERMERCADO

± 0,82 Km

há 4 dias

R\$ 5,99



LEITE CONDENSADO 395G BAC



SUPERMERCADO ECONOMICO

± 1,28 Km

há 4 dias

R\$ 5,99



LEITE BOMTLE 1LT



REDE LAR LTDA

± 16,61 Km

há 6 dias

R\$ 5,99



LEITE FRIMESA 1LT ZERO



REDE LAR LTDA

± 16,61 Km

há 4 dias

R\$ 5,99

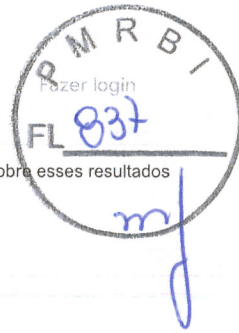


LEITE CONDENSADO SEMIDESI



REDECON SUPERMERCADO

± 17,46 Km



Sobre esses resultados



Leite Itambé Integral Longa Vida 1 Litro

Por perto

Entrega gratuita

Novo

Recondicionados/usados

Vendido por	Detalhes e ofertas especiais	Preço do item	Preço total	
Magazine Luiza Mais 1 oferta	A data e o custo da entrega são mostrados na finalização da compra	R\$ 5,99	R\$ 5,99 Frete não incluído	Acessar o site
Castelão em Casa	Entrega até sáb., 11 de fev. Entrega grátis a partir de R\$ 200	R\$ 4,99	R\$ 12,99	Acessar o site
Drogaria Araujo 4,8/5 (500 avaliações da loja)	A data e o custo da entrega são mostrados na finalização da compra	R\$ 6,99	R\$ 6,99 Frete não incluído	Acessar o site
Shoptime	A data e o custo da entrega são mostrados na finalização da compra	R\$ 6,99	R\$ 6,99 Frete não incluído	Acessar o site
Casas Bahia	A data e o custo da entrega são mostrados na finalização da compra	R\$ 6,99	R\$ 6,99 Frete não incluído	Acessar o site
Americanas.com	A data e o custo da entrega são mostrados na finalização da compra	R\$ 6,99	R\$ 6,99 Frete não incluído	Acessar o site
Pontofrio.com	A data e o custo da entrega são mostrados na finalização da compra	R\$ 6,99	R\$ 6,99 Frete não incluído	Acessar o site
Garcia Supermercados	Entrega gratuita até seg., 6 de mar. Devolução gratuita em até 7 dias	R\$ 5,99	R\$ 5,99	Acessar o site

Itens relacionados

R\$ 5,79 Leite Itambé Nolac Zer... (5)	R\$ 11,50 Leite Fresco Vitalatte I...	R\$ 4,89 Leite Uht Integral Sant...	R\$ 7,99 Leite Integral Leitissim...	R\$ 156,80 Leite Itambé Natural In... (2)	R\$ 7 Leite

Vistos recentemente



MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

CNPJ: 95.587.770/0001-99

RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO

Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br



DEPARTAMENTO DE COMPRAS

MEMORANDO INTERNO

Ao Sr. Roberto José Kwapis - Setor de Licitação

Assunto: Resposta à Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

Prezado Senhor,

Dos Fatos

Foi encaminhado a este setor documentação referente a solicitação de reajuste de preços. De posse da documentação o Departamento de Compras passa a analisar o pedido apresentado, conforme exposto adiante.

Trata-se de análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, realizado pela empresa **MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA**, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 30/2022, que tem por objeto: "**Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar**".

O Pedido foi apresentado tendo como fundamento na Lei 8.666/1993. Foram apresentados os seguintes documentos juntamente com o requerimento:

a) nota fiscal antiga e nota fiscal recente;

Em seu requerimento a empresa solicita a reajuste de preço do item 35 do lote 1.

Da Análise do Pedido

Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos "reajuste" e da "revisão" como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

Como se trata de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, não há o que se falar em índice, mas sim constatar a mudança ocorrida no mercado pelas variações de preço praticadas, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e as condições efetivas da proposta, fazendo-se a recomposição do preço pactuado.

Após a análise das notas fiscais apresentadas pela contratada foi constatado a variação de:

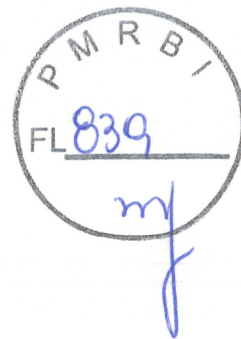
- A contratada demonstra por meio de notas fiscais de compra que houve uma variação de **8,27%** entre uma compra de **29/03/2022** a **R\$ 3,99** e **02/02/2023** a **R\$ 4,32** e pede, conforme requerimento, demonstrando a variação ocorrida, a recomposição do preço de **R\$ 4,99** para **R\$ 5,99** o que importa em **20,04%**.

MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

CNPJ: 95.587.770/0001-99

RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO

Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br



DEPARTAMENTO DE COMPRAS

As notas fiscais acostadas ao processo foram consultadas no Portal NFe www.nfe.fazenda.gov.br e são autênticas.

Realizado a busca de valores no aplicativo Menor Preço Nota Paraná e sites de domínio amplo conforme documentos em anexo para comparativo, e o valor da recomposição está na média de mercado.

Desta feita, tendo como base estes resultados ficam demonstrado que o pedido de reequilíbrio se encontra dentro da média de valores obtidos. Diante disso, o Departamento de Compras **DEFERE** do Pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro por preencher os requisitos legais.

Rio Bonito do Iguaçu, PR – 07/02/2023.

Handwritten signature of Kariane Doss in blue ink.

Kariane Doss
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

DEFERIDO

INDEFERIDO

Handwritten signature of Sezar Augusto Bovino in blue ink.
SEZAR AUGUSTO BOVINO
PREFEITO



MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

CNPJ: 95.587.770/0001-99

RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO

Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br



DEPARTAMENTO DE COMPRAS

MEMORANDO INTERNO

Rio Bonito do Iguaçu/PR, 07 de fevereiro de 2023.

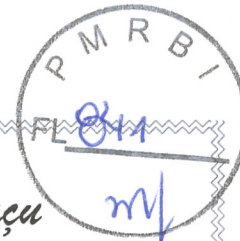
Ao Ilmo. Sr. Ricardo Corso
Procurador Municipal

Assunto: Solicitação de parecer jurídico.

Tendo em vista a documentação em anexo de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro do **PREGÃO PRESENCIAL Nº30/2022** da empresa **MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA**, envio o mesmo para devida análise e manifestação jurídica, a fins de orientação e da legalidade dos princípios que norteiam o referido processo.

Kariane Doss

Kariane Doss
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefãx (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



PARECER TÉCNICO OPINATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2022-PMRBI

ASSUNTO: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, participou do processo licitatório em epígrafe, vindo a ser vencedora dos itens nº 35 e nº 44 ambos do lote 1, tendo firmado com esta municipalidade a Ata de Registro de Preços 60/2022-PMRBI. Contudo, a empresa apresentou pedido de reequilíbrio em relação ao item nº 35 do lote 1 (leite fluído UHT LONGA VIDA embalagem caixa 1LT) sob o argumento de que o preço registrado para no item sofreu uma elevação no preço sendo que atualmente o preço registrado estaria inviabilizando a continuidade no fornecimento do item. Embasou suas alegações juntando documentos e finalizou pleiteando reequilíbrio financeiro para o item 35 do lote 1.

Com a intenção de melhor elucidar a questão, procedeu-se a verificação das notas fiscais de compra dos produtos, e o preço médio praticado na região, tendo sido constatado pelo Departamento de Compras que os preços praticados para o item, encontra-se defasado. Diante da situação posta em tela, entendendo necessário e prudente a concessão do reequilíbrio econômico financeiro, eis que demonstrado o aumento de preço do produto no mercado, na forma comprovada pelo Departamento de Compras.

DO MÉRITO

Página 1 de 5





Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefãx (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Página 2 de 5





Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122

CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



No que é pertinente ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

"... o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá."

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona: "O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade

(...)

Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

(...)

Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente, a situação inicial estará modificada

(...)

Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete e equação econômico-financeiro."

Página 3 de 5





Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Destaca-se que a regra ora discutida é que a relação encargo-remuneração que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e contratos. Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Portanto, asseverada está tanto pelo art. 37 da Constituição Federal, quanto pela Lei das Licitações 8.666/93, que havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevistos e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento.



P M R B I
FL 865
mj

Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Assim, considerando o aumento dos preços praticados no mercado no caso em tela, majorando o preço de comercialização dos itens, de modo que o fornecedor primeiro colocado no processo licitatório estará suportando prejuízo para de entregar o item nº 35 do lote 1, pelo preço inicialmente licitados/registrados, entendo se possível aplicação do reequilíbrio econômico financeiro do item para o percentual detectado pelo Departamento de Compras sendo de: *item nº 35 do lote 1 (LEITE FLUÍDO UHT LONGA VIDA EMBALAGEM CAIXA 1LT) de R\$ 4,99 para R\$ 5,99, (20,04% de acréscimo).*

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, consta-se COMPROVADA, ATESTADA E JUSTIFICADA, pelo setor competente a existência de caso fortuito que determinou aumento abrupto do produto no mercado razão pela qual OPINO seja deferido o reequilíbrio econômico financeiro, na forma requerida, ou seja: *item nº 35 do lote 1 (LEITE FLUÍDO UHT LONGA VIDA EMBALAGEM CAIXA 1LT) de R\$ 4,99 para R\$ 5,99, (20,04% de acréscimo).*

É o parecer, salvo melhor entendimento

Rio Bonito do Iguaçu, 08 de fevereiro de 2023.

Ricardo Corso
Procurador Municipal
OAB/PR 50287





MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

CNPJ: 95.587.770/0001-99

RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO

Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br



DEPARTAMENTO DE COMPRAS

MEMORANDO INTERNO

Rio Bonito do Iguaçu – PR, 08/02/2023

Ao Sr. Roberto Jose Kwapis
Departamento de Licitação

Referente: PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO – PREGÃO PRESENCIAL 30/2022.
FORNECEDOR: MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Venho respeitosamente encaminhar a presente solicitação para as providencias necessárias e para que seja iniciado o procedimento competente.

Documentos em anexo:

- a) Solicitação de reequilíbrio;
- b) Memorando resposta;
- c) Pesquisa de preços e consulta das nfe;
- d) Parecer jurídico;

Atenciosamente,

Kariane Doss

DEPARTAMENTO DE COMPRAS



Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu



CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

QUARTO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 60/2022-PMRBI, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 30/2022-PMRBI, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR E A EMPRESA MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, o **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. **SEZAR AUGUSTO BOVINO**, e a Empresa **MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA**, com sede na rua do Comércio s/nº, CEP 89.882-000, Centro, Planalto Alegre, SC, inscrita no CNPJ sob nº. 39.649.812/0001-06, representada pelo Sr. **ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS**, portador da Carteira de Identidade RG nº 3408161SSP/SC e CPF/MF sob o nº. 005.501.609-06, resolvem aditar à ata de registro de preços, de acordo com as cláusulas abaixo expressas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO VALOR: Fica acordado entre as partes o restabelecimento da equação econômica-financeira referente ao fornecimento de leite, conforme descrito abaixo.

Lote	Item	Produto	Marca	Un	Preço anterior	Preço reajustado
1	35	LEITE FLUÍDO UHT LONGA VIDA EMBALAGEM CAIXA 1 LT	LATVIDA	UN	4,99	5,99

CLÁUSULA SEGUNDA: Este termo aditivo encontra-se amparado no item 1.17. da Ata de Registro de Preços.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firmou-se o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Assinado de forma digital por SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Dados: 2023.02.09 15:34:44 -03'00'

SEZAR AUGUSTO BOVINO
PREFEITO MUNICIPAL

ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS:00550160906
Assinado de forma digital por ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS:00550160906
Dados: 2023.02.10 14:50:31 -03'00'

ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS
MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Testemunhas:

1- _____

2- _____



Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu



CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Extrato de Termo Aditivo para Publicação
Ata de Registro de Preços nº. 60/2022-PMRBI
Pregão Presencial nº. 30/2022-PMRBI
Quarto Termo Aditivo - Reequilíbrio

Contratante: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO.

Contratada: MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, com sede na rua do Comércio s/nº, CEP 89.882-000, Centro, Planalto Alegre, SC, inscrita no CNPJ sob nº. 39.649.812/0001-06, representada pelo Sr. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade RG nº 3408161SSP/SC e CPF/MF sob o nº. 005.501.609-06.

DO VALOR: Fica acordado entre as partes o restabelecimento da equação econômica-financeira referente ao fornecimento de leite, conforme descrito abaixo.

Lote	Item	Produto	Marca	Un	Preço anterior	Preço reajustado
1	35	LEITE FLUÍDO UHT LONGA VIDA EMBALAGEM CAIXA 1 LT	LATVIDA	UN	4,99	5,99

Data de Assinatura: 09/02/2023.

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 032/2023
DATA: 14/02/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

CONCEDER O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, correspondente a 20% (vinte por cento), do vencimento básico, a Servidora infra relacionada, a contar a partir de 07/02/2023, nos termos da Lei Complementar nº 018/2001 de 23/05/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais);

ANGELA APARECIDA FELAN TABORDA servidor público ocupante do Cargo efetivo de Auxiliar Administrativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR, em 14 de fevereiro de 2023.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 034/2023
DATA: 14/02/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE CONFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2001 DE 23/05/2001 COMBINADO COM A LEI COMPLEMENTAR 041/2014 DE 17/09/2014,

RESOLVE,

CONCEDER FUNÇÃO GRATIFICADA aos Servidores infra relacionados, a contar a partir de 01/02/2023, nas funções que especificam:

ROBERTO BERNARDI, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Motorista, na função de encarregado pela equipe e os serviços do setor de transporte escolar, Símbolo FG-6;

ROSANE TERESINHA ADAMCZYK, servidora ocupante de cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo, na função de encarregada de serviços de documentação da Escola Rio Bonito, Porte IV, Símbolo FG-1;

WILLIAM PEREIRA TECKIO, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo, na função de encarregado de Técnico responsável por alimentar os sistemas de programas do transporte escolar (SIOET – Sistema de Gestão do Transporte Escolar) e SETE (Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar, Símbolo FG-2)

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR, em 14 de fevereiro de 2023.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 035/2023
DATA: 14/02/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

CONCEDER ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, correspondente a 30% (trinta por cento), do vencimento básico, a contar a partir desta data, ao Servidor infra relacionado, nos termos da Lei Complementar nº 018/2001 de 23/05/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais);

MARCOS ANTONIO GRIEBLER, servidor público ocupante do cargo de provimento efetivo de Construtor Civil.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR, em 14 de fevereiro de 2023.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 036/2023
DATA: 14/02/2023

SÚMULA: Dispõe sobre cessão de servidor para prestar Serviços junto a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no ano de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ESPECIALMENTE AS QUE LHE CONFERE O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2001 QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2001 QUE DISPOE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, E

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO OFÍCIO – SGP Nº 52/2023 – 0579267 – SGP de 09/02/2023 SUBSCRITO PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ SR. ADEMAR LUZ TRAININO, CONFORME MANIFESTAÇÃO INSERIDA NO EVENTO Nº 0578834, DO PROTOCOLO SEI Nº 01286-47.2023,

RESOLVE,

CEDER a Sr. IRINEU FERREIRA CAMILO, servidor público ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial Administrativo, para prestar serviços junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mais especificamente junto ao Gabinete do Excmo. Deputado Estadual Sr. Luiz Raimundo Corti, no ano de 2023, com ônus para a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

O Servidor supra mencionado passa a exercer as funções, horário da jornada de trabalho e frequência determinados pelo órgão para o qual foi cedido para prestar serviços.

Fica a cargo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná treinar o servidor municipal para o exercício de suas funções.

O Sr. Irineu Ferreira Camilo fica cedido à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná sem ônus para o Município de Rio Bonito do Iguaçu.

O referido servidor fica cedido para prestar serviços junto a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná por período determinado não excedendo 31/12/2023.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de sua assinatura.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR, em 14 de fevereiro de 2023.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDI

RESOLUÇÃO Nº 001/2023

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 890/2010 de 28 de outubro de 2010, em deliberação da plenária realizada em 14 de fevereiro de 2023,

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 842, de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e o Conselho Nacional do Idoso e as outras providências;

CONSIDERANDO o Plano Municipal dos Direitos do Idoso, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e as outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 803, de 23 de outubro de 1997, a qual dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDID;

CONSIDERANDO o Plano Estadual dos Direitos do Idoso, amparado pela Lei nº 842, de 23 de outubro de 1997;

SÚMULA: Aprovar o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Rio Bonito do Iguaçu 2023/2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano Municipal da Pessoa Idosa de Rio Bonito do Iguaçu de 2023/2025

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se todas as disposições contrárias.

Rio Bonito do Iguaçu, 14 de Fevereiro de 2023

José Borges Nogueira
Presidente CMDI

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770 0001-99
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 653-85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Presencial nº 113/2023-PMRBI
Sistema de Registro de Preços

O Município de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, através do Pregoeiro, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06, Lei Complementar nº 147/2014, Lei Complementar nº 154/2016, Lei Complementar nº 046/2014, de 4 de novembro de 2014, Decreto Federal 3.555/2000 e Decretos Municipais nº 140/2006 e 140/2007, de 28 de agosto de 2007, torna público que fará realizarem-se às 09:30 horas do dia 03 de março de 2023, na sede da Prefeitura Municipal, situada à Rua 7 de Setembro, nº 720, Fone (42) 3653-1122, licitação na modalidade Pregão Presencial nº 113/2023-PMRBI, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à manutenção das secretarias e departamentos. O edital e seus anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura Municipal junto ao Departamento de Licitações ou no endereço eletrônico www.riobonito.pr.gov.br, no link Licitações, Rio Bonito do Iguaçu-PR, 14 de fevereiro de 2023.

Roberto José Kwapisz
Pregoeiro

ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal

DECRETO Nº 249/2023
DATA: 13/02/2023

SÚMULA: Decretos Recurso Legislativo na Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná e das outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado Recurso Legislativo nos dias 20, 21 e 22 de fevereiro de 2023 segunda, terça e quarta-feira em razão do ponto facultativo de carnaval e quarta-feira de cinzas, em tempo integral, na Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu.

Art. 2º A Sessão Ordinária da segunda-feira (20) fica transferida para o dia 23 de fevereiro de 2023 (quinta-feira) às 19 (dezenove) horas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR, em 13 de fevereiro de 2023.

RUYAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770 0001-99
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 653-85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Extrato de contrato
Contrato Administrativo nº 9/2023-PMRBI
Pregão Presencial nº 09/2023-PMRBI

Contratante: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, inscrito no CNPJ nº 95.587.770/0001-99, com endereço à Rua 7 de Setembro, nº 720, Centro, Rio Bonito do Iguaçu - PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO.

Contratada: E. SABADINI MECANICA AGRICOLA, com sede na Rodovia BR 158 - KM 417 - s/nº, CEP 85.240-000, Rio Bonito do Iguaçu, PR, inscrita no CNPJ sob nº 37.717.800/0001-67, representada pelo Sr. ELIEZER SABADINI, portador da Carteira de Identidade RG nº 10.954.788-0 SSP/PR e CPF/MF sob nº 074.215.879-59.

Objeto: Execução dos serviços de manutenção de obras.

Valor total: R\$ 1.190,00 (um mil e noventa reais).

Dotações orçamentárias:

EXECUTIVO MUNICIPAL

MATERIAL DE CONSUMO

250-000-02-001-04.122.0003.2005-3.9.30.30.00.00

SERVIDIOS DE TERCEIROS PESSOAS JURIDICAS

250-000-02-001-04.122.0003.2005-3.9.30.30.00.00

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

MATERIAL DE CONSUMO

110-000-04-001-04.123.0004.2017-3.9.30.30.00.00

1160-000-04-001-04.123.0004.2017-3.9.30.30.00.00

SERVIDIOS DE TERCEIROS PESSOAS JURIDICAS

1200-000-04-001-04.123.0004.2017-3.9.30.30.00.00

1210-000-04-001-04.123.0004.2017-3.9.30.30.00.00

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

MATERIAL DE CONSUMO

150-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1540-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1550-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1560-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1570-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1580-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1590-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1600-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1610-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1620-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1630-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1640-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1650-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1660-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1670-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1680-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1690-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1700-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1710-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1720-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1730-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1740-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1750-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1760-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1770-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1780-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1790-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

1800-000-05-001-15.451.0005.2020-3.9.30.30.00.00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

MATERIAL DE CONSUMO

2700-000-06-001-12.361.0006.2014-3.9.30.30.00.00

2710-102-06-001-12.361.0006.2014-3.9.30.30.00.00

2720-103-06-001-12.361.0006.2014-3.9.30.30.00.00

2730-104-06-001-12.361.0006.2014-3.9.30.30.00.00

2740-107-06-001-12.361.0006.2014-3.9.30.30.00.00

2750-131-06-001-12.361.0006.2014-3.9.30.30.00.00

2760-146-001-12.361.0006.2014-3.9.30.30.00.00

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770 0001-99
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 653-85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

2540-000-04-001-12.361.0006.2014-3.9.30.30.00.00

2540-103-04-001-12.361.0006.2014-3.9.30.30.00.00

2540-104-04-001-12.361.0006.2014-3.9.30.30.00.00

2570-107-04-001-12.361.0006.2014-3.9.30.30.00.00

2580-131-04-001-12.361.0006.2014-3.9.30.30.00.00

2590-146-04-001-12.361.0006.2014-3.9.30.30.00.00

SECRETARIA DE SAÚDE

MATERIAL DE CONSUMO

4170-000-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4180-000-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4190-000-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4200-000-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4210-000-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4220-104-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4230-107-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4240-108-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4250-109-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4260-110-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4270-111-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4280-112-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4290-113-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4300-114-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4310-115-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4320-116-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4330-117-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4340-118-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4350-119-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4360-120-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4370-121-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4380-122-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4390-123-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4400-124-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4410-125-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4420-126-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4430-127-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4440-128-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4450-129-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4460-130-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4470-131-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4480-132-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4490-133-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4500-134-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4510-135-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4520-136-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4530-137-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4540-138-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4550-139-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4560-140-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4570-141-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4580-142-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4590-143-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4600-144-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4610-145-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4620-146-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4630-147-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4640-148-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4650-149-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4660-150-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4670-151-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4680-152-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4690-153-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4700-154-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4710-155-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4720-156-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4730-157-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4740-158-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4750-159-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4760-160-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4770-161-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4780-162-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4790-163-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4800-164-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4810-165-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4820-166-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4830-167-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4840-168-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4850-169-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4860-170-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4870-171-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4880-172-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4890-173-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4900-174-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4910-175-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4920-176-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4930-177-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4940-178-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4950-179-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4960-180-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4970-181-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4980-182-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

4990-183-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5000-184-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5010-185-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5020-186-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5030-187-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5040-188-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5050-189-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5060-190-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5070-191-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5080-192-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5090-193-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5100-194-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5110-195-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5120-196-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5130-197-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5140-198-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5150-199-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5160-200-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5170-201-07-001-10.301.0009.2052-3.9.30.30.00.00

5180-202-